

Acórdão: 2.674/02/CE
Recurso de Revista: 40.050106517-33
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: SXZ Modas Ltda.
Proc. S. Passivo: José de Magalhães Lima
PTA/AI: 01.000105909-50
Insc. Estadual: 062.795145-0560
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTAÇÃO EXTRAFISCAL – Restou evidenciado nos autos que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais. Irregularidade apurada mediante confronto entre os valores constantes de listagens geradas por disquetes, regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada e aqueles constantes das notas fiscais emitidas no período. Mantidas pela Câmara “a quo” integralmente o ICMS e MR, sendo a MI reduzida de 40% para 20%. No entanto, em razão de não se aplicar ao presente caso as disposições contidas na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, deve ser restabelecido a multa isolada ao percentual de 40%.

Recurso de Revista conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, ocorridas no período de março à 1ª quinzena de julho/95, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais (listagem de vendas extraídas de disquetes, regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada) com os registros efetuados na escrita fiscal do Contribuinte.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.389/01/2ª, por maioria de votos, manteve as exigências de ICMS e MR e reduziu a MI de 40% (quarenta por cento) para o percentual de 20% (vinte por cento).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.143/148, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acórdãos indicados como paradigmas: 14.708/01/3^a, 14.191/01/2^a e 15.011/01/1^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.167/174), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 181/186, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, vale ressaltar que são parte integrante da presente decisão os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal, a seguir transcritos:

“O objeto de questionamento, pela Fazenda Pública Estadual, diz respeito à aplicação da redução da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, da Lei 6763/75, por entender que, ao caso dos autos, não se aplica a regra inserida na alínea "a" do referido inciso, tal como já se posicionara este Conselho em outras decisões.

Dispõe a regra mencionada na alínea "a" do inciso II do art. 55, da Lei 6763/75, *in verbis*:

(...)II - por dar **saída a mercadoria**, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, **reduzindo-se a 20% (vinte por cento)** nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, **com base em documentos E nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;** (gn)

Ao que se vê, a condição indispensável para que se configure a hipótese acima prevista é que a infração seja apurada com base nos **documentos e, aditivamente, nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.**

Ora, se a norma exige que tais documentos tenham sido, **também**, lançados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte, obviamente, tais documentos terão de ser os "fiscais", pois somente estes são passíveis de lançamento na escrita regular do contribuinte, não se podendo conceber que um contribuinte leve a registro em sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrita oficial, documentos **paralelos ou extrafiscais**, que busquem, exatamente, esconder informações acerca da obrigação tributária.

Dáí a desnecessidade de que fosse acrescido ao vocábulo "documento" a natureza "fiscal".

De notar-se que a não aplicação da redução da Multa Isolada em autuações que envolvam documentos extrafiscais constitui entendimento pacífico, já sedimentado por esta E. Casa, em inúmeras decisões que trataram desta mesma matéria, bastando citar como exemplos aquelas proferidas nos acórdãos 15.011/01/1ª e 14.708/01/3ª, eleitos pela Recorrente como paradigmas.

Por outro lado, importa salientar que os acórdãos apontados pela Recorrida não se prestam a ratificar a decisão ora combatida, porque, **em todos eles**, inclusive nos casos em que fora procedido o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, as irregularidades foram apuradas com base nos documentos fiscais e, aditivamente, nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Assim, buscando a uniformização de interpretação e aplicação da legislação tributária, faz-se necessária a reforma da decisão recorrida, a fim de restabelecer a Multa Isolada ao percentual de 40% (quarenta por cento), previsto no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, tal como consta do AI em apreço.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, restabelecendo as exigências fiscais da multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, ao percentual de 40% (quarenta por cento), nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Relator) e Lázaro Pontes Rodrigues que lhe negavam provimento. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos Conselheiros retro mencionados, os Conselheiros: Roberto Nogueira Lima, Jorge Henrique Schmidt e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Recorrida, o Dr. José de Magalhães Lima.

Sala das Sessões, 23/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora